



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Primeira-Ministra:

Despacho:

Adjudica ao senhor Adrian Frey, a quota do Estado, correspondente a 50% do capital social, na sociedade Frexpo de Moçambique, Limitada, e designa o Instituto de Gestão das Participações do Estado (IGEPE) para outorgar, em nome do Estado Moçambique a escritura pública de adjudicação.

Despacho:

Adjudica à Mafuia Comercial, Limitada, a aquisição dos armazéns da empresa de Tabacos de Manica e designa o Instituto de Gestão das Participações do Estado (IGEPE) para outorgar em nome do Estado Moçambique, a escritura pública de adjudicação.

Despacho:

Adjudica ao nacional Paulo Muchanga a Salina Martins I e designa o Instituto de Gestão das Participações do Estado (IGEPE) para outorgar, em nome do Estado de Moçambique a escritura pública de adjudicação.

Despacho:

Rovoga o despacho de 15 de Julho de 2007 pelo qual na pendência de recurso contencioso junto do Tribunal Administrativo, se ordenou que o património alienado à HGC (Luçombo), Limited, ficasse sob gestão do Fundo Nacional do Turismo, em representação do Estado.

Ministério da Função Pública:

Diploma Ministerial n.º 103/2008:

Aprova o quadro de pessoal central do Gabinete do Protocolo do Estado.

Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público:

Resolução n.º 3/CSMMP/P/2008:

Aprova o Regulamento de Exercício da Actividade Docente para os Magistrados do Ministério Público.

PRIMEIRA-MINISTRA

Despacho

No quadro do processo de reestruturação do sector empresarial do Estado foi a participação social do Estado na empresa Frexpo de Moçambique, Limitada, identificada para alienação ao abrigo da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, conjugado com o Decreto n.º 21/89, de 23 de Maio, e com o Decreto n.º 28/91, de 21 de Novembro.

A alínea c) do n.º 1 do artigo 8 da citada Lei n.º 15/91, estabelece que o processo de reestruturação empresarial que implique a alienação de estabelecimentos, instalações e participações sociais poderá seguir a modalidade de negociação particular, a qual é precedida de um diagnóstico do potencial de reestruturação nos termos do artigo 9 da referida Lei.

Concluídas as negociações com o Senhor Adrian Frey, urge transferir, a seu favor, a título oneroso, a quota do Estado na sociedade Frexpo de Moçambique, Limitada.

Nestes termos, em ordem à definição precisa dos direitos e obrigações das partes, no âmbito da alienação deste património, a Primeira-Ministra, usando da competência definida no n.º 1 do artigo 10 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, decide:

1. É adjudicada ao senhor Adrian Frey, a quota do Estado, correspondente a 50% do capital social, na sociedade Frexpo de Moçambique, Limitada.

2. É designado o Instituto de Gestão das Participações do Estado (IGEPE) para outorgar, em nome do Estado de Moçambique, a escritura pública de adjudicação.

Publique-se.

Maputo, 14 de Outubro de 2008. — A Primeira-Ministra, *Luisa Dias Diogo*.

Despacho

No quadro do processo de reestruturação do sector empresarial do Estado foi a empresa Tabacos de Manica, identificada para reestruturação ao abrigo da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, conjugado com o Decreto n.º 21/89, de 23 de Maio, e com o Decreto n.º 28/91, de 21 de Novembro.

A alínea c) do n.º 1 do artigo 8 da citada Lei n.º 15/91, estabelece que o processo de reestruturação que implique a alienação de estabelecimentos, instalações e participações sociais poderá seguir a modalidade de negociação particular, a qual é precedida de um diagnóstico do potencial de reestruturação nos termos do artigo 9 da referida Lei.

Concluídas as negociações com a Mafuia Comercial, Limitada, urge transferir, a seu favor, a título oneroso, os armazéns da empresa Tabacos de Manica.

Nestes termos, em ordem à definição precisa dos direitos e obrigações das partes, no âmbito da alienação deste património, a Primeira-Ministra, usando da competência definida no n.º 1 do artigo 10 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, decide:

1. É adjudicada à Mafuia Comercial, Limitada, a aquisição dos armazéns da empresa Tabacos de Manica, tal como descritos na competente certidão de registo predial.

2. É designado o Instituto de Gestão das Participações do Estado (IGEPE) para outorgar, em nome do Estado de Moçambique, a escritura pública de adjudicação.

Publique-se.

Maputo, 14 de Outubro de 2008. — A Primeira-Ministra, *Luisa Dias Diogo*.

Despacho

No quadro do processo de reestruturação do sector empresarial do Estado, foi a Salina Martins I, contígua ao Rio Matola, na província do Maputo, identificada para reestruturação ao abrigo da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, conjugado com o Decreto n.º 21/89, de 23 de Maio, e com o Decreto n.º 28/91, de 21 de Novembro. No culminar do concurso público aberto, foi a referida salina adjudicada à SOGESTA, Lda, adjudicação que viria a ser anulada por despacho ministerial de 26 de Outubro de 2004 por incumprimento das obrigações contratuais.

Perante manifestação de interesse por parte do investidor nacional Paulo Muchanga, com ele se procedeu a negociação particular, ficando assegurada a continuidade do bem em actividade.

Nestes termos, em ordem à definição precisa dos direitos e obrigações das partes, no âmbito da alienação deste património, a Primeira-Ministra, usando da competência definida no n.º 1 do artigo 10 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, decide:

1. É adjudicada ao nacional Paulo Muchanga a Salina Martins I.

2. É designado o Instituto de Gestão das Participações do Estado (IGEPE) para outorgar, em nome do Estado de Moçambique, a escritura pública de adjudicação.

Publique-se.

Maputo, 14 de Outubro de 2008. — A Primeira-Ministra, *Luisa Dias Diogo*.

Despacho

No culminar do competente processo de privatização, a HGC Lubombo, Limited, adquiriu ao Estado Moçambicano, 70% do património do Acampamento Turístico da Ponta D'Ouro; tendo o processo de alienação sido homologado pelo Primeiro-Ministro por despacho de 26 de Março de 2003, no uso das competências que lhe são conferidas pelo n.º 1 do artigo 10 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, e ao abrigo das disposições combinadas da alínea g) do n.º 4 do artigo 46 do Decreto n.º 28/91, de 21 de Novembro, e do n.º 1 do artigo 30 do Decreto n.º 21/89, de 23 de Maio.

O Tribunal Administrativo, a requerimento de Jorge José Gumede, um dos intervenientes no referido processo de privatização, em representação da sociedade Centro Turístico de Macaneta, Limitada, suspendeu a eficácia do despacho de alienação, tendo, posteriormente e por despacho de 15 de Julho de 2007, sido decidido que, enquanto o processo contencioso não estivesse definitivamente julgado, fosse devolvido ao Estado o património objecto da alienação, ficando o Acampamento Turístico da Ponta D'Ouro sob a gestão do Fundo Nacional de Turismo – FUTUR.

Entretanto, o referido Jorge José Gumede e a HGC Lubombo, Limited, chegaram a acordo para pôr termo àquele processo, o qual foi homologado pelo Tribunal Administrativo por Acórdão n.º 91/2008, de 26 de Agosto, cessando deste modo as razões que fundamentaram o despacho de 15 de Julho de 2007.

Nestes termos, ao abrigo do n.º 1 do artigo 10 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, a Primeira-Ministra determina:

1. É revogado o despacho de 15 de Julho de 2007, pelo qual, na pendência de recurso contencioso junto do Tribunal Administrativo, se ordenou que o património alienado à HGC (Lubombo), Limited, ficasse sob gestão do Fundo Nacional de Turismo, em representação do Estado.

2. Em consequência da revogação e não tendo sido apresentado recurso do Acórdão n.º 91/2008, de 26 de Agosto, ao Estado incumbe proceder à entrega do património alienado à adjudicatária, a HGC (Lubombo), Limited.

3. O presente despacho produz efeitos imediatos.

Publique-se.

Maputo, 14 de Outubro de 2008. — A Primeira-Ministra, *Luisa Dias Diogo*.

MINISTÉRIO DA FUNÇÃO PÚBLICA

Diploma Ministerial n.º 103/2008 de 5 de Novembro

O Decreto Presidencial n.º 4/2006, de 11 de Outubro, cria o Gabinete do Protocolo do Estado.

Havendo necessidade de se aprovar o quadro de pessoal central do Gabinete do Protocolo do Estado, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 4 do Decreto Presidencial n.º 13/2007, de 16 de Outubro, ouvido o Ministro que superintende a área das Finanças, a Ministra da Função Pública determina:

Artigo 1.º É aprovado o quadro de pessoal central do Gabinete do Protocolo do Estado, constante do mapa em anexo, e que faz parte integrante do presente Diploma Ministerial.

Art. 2.º O preenchimento do presente quadro de pessoal fica condicionado à existência de disponibilidade orçamental.

Art. 3.º O presente Diploma Ministerial entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério da Função Pública, em Maputo, 10 de Outubro de 2008. — A Ministra da Função Pública, *Vitória Dias Diogo*.

Quadro do pessoal central do Gabinete do Protocolo do Estado

Designação	N.º de Lugares
Funções de direcção, chefia e confiança:	
Chefe do protocolo do Estado	1
Adjunto chefe do protocolo do Estado	2
Chefe de departamento central	3
Secretário executivo	2
Oficial de protocolo	20
<i>Subtotal</i>	28
Carreira de regime geral:	
Técnico superior de N1	1
Auxiliar administrativo	1
Auxiliar	1
<i>Subtotal</i>	3
Carreira de regime especial não diferenciadas:	
Técnico superior de tecnologias de informação e comunicação N1	1
Técnico superior de tecnologias de informação e comunicação N2	1
Técnico profissional de tecnologias de informação e comunicação	1
<i>Subtotal</i>	3
Total geral	34

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Resolução n.º 3/CSMMP/P/2008

de 5 de Novembro

Havendo necessidade de regularizar o exercício da actividade de docência para os magistrados do Ministério Público, no uso das competências estabelecidas na alínea *h*) do n.º 1 do artigo 58 da Lei n.º 22/2007, de 1 de Agosto, o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, determina:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Exercício da Actividade Docente para os Magistrados do Ministério Público, em anexo, o qual faz parte integrante da presente Resolução, aprovado por Deliberação n.º 27/CSMMP/P/2008, de 25 de Julho.

Art. 2. O Regulamento de Exercício da Actividade Docente aplica-se aos magistrados do Ministério Público em exercício efectivo de funções.

Art. 3. O Regulamento de Exercício da Actividade Docente entra imediatamente em vigor.

Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, em Maputo, 12 de Setembro de 2008. — O Presidente, Dr. Augusto Raúl Paulino.

Regulamento de Exercício da Actividade Docente pelos Magistrados do Ministério Público

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Objecto e âmbito de aplicação)

O presente Regulamento é aplicável às actividades de docência, literária ou de investigação científica como excepção ao princípio de exclusividade a que está sujeito o magistrado do Ministério Público.

ARTIGO 2

(Exclusividade)

O exercício de funções de magistrados do Ministério Público é incompatível com o desempenho de qualquer outra função pública ou privada, salvo a actividade de docência, literária ou de investigação científica, mediante autorização do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, nos termos do artigo 109 do Estatuto dos Magistrados do Ministério Público.

ARTIGO 3

(Regime de exclusão)

São excluídas da presente regulamentação, as participações dos magistrados do Ministério Público na proferição de palestras nas universidades ou institutos superiores, bem como, o acompanhamento tutorial ou como membros de júri de avaliação de trabalhos de fim de curso.

CAPÍTULO II

Exercício da actividade de docência

ARTIGO 4

(Requisitos)

1. É permitido o exercício da actividade de docência aos Magistrados do Ministério Público de categoria superior à de iniciação na carreira, que reunirem cumulativamente os seguintes requisitos:

- Ter recebido convite para leccionação por uma instituição do Ensino Superior;
- Haver compatibilidade de horário com o exercício das suas funções;
- Não estar na situação de acumulação de funções;
- Ter a classificação de serviço não inferior a *Bom* na última avaliação anual;
- Não ter, fora dos prazos legais, autos recebidos para despachos.

§ Único. Não é permitido aos magistrados do Ministério Público o ensino de disciplinas ou áreas temáticas que não integrem algum ramo de Direito.

ARTIGO 5

(Compatibilidade)

1. O exercício da docência, na forma estabelecida neste Regulamento, pressupõe compatibilidade entre os horários fixados para o expediente forense e para a actividade académica, que deve ser comprovada pela respectiva Procuradoria de Província.

2. A leccionação nas escolas públicas ou privadas não pode exceder as 6 horas semanais, consideradas como tais as efectivamente prestadas em sala de aula.

ARTIGO 6

(Coordenação académica)

O cargo ou função de direcção administrativa nas entidades de ensino não é considerado como exercício de docência, sendo, portanto vedado aos magistrados do Ministério Público.

ARTIGO 7

(Formulação do pedido)

1. O exercício da actividade de docência deve ser requerido ao Presidente do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, para um período de um ano e feito com uma antecedência de pelo menos 30 dias relativamente ao início do ano lectivo a que diz respeito.

2. Na formulação do pedido referido no número anterior, os magistrados do Ministério Público devem indicar o nome da entidade de Ensino e a respectiva localização, a matéria, o horário e a respectiva carga horária, comprovando, outrossim, não terem fora dos prazos legais autos que lhes tenham sido distribuídos.

§ Único. O requerimento em referência deve ter sempre o parecer do superior hierárquico da área de actuação a que diz respeito, por referência aos indicadores estabelecidos nos artigos 5 e 6.

CAPÍTULO II

Responsabilidade disciplinar

ARTIGO 8

(Prejuízo na prestação forense)

Verificando-se a ocorrência de prejuízo na prestação forense em razão do exercício da actividade de docência, o Procurador Provincial-Chefe, no mais curto espaço de tempo, comunica ao Presidente do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, devendo este instar o Magistrado a adoptar, de imediato, as medidas necessárias para regularizar a situação sob pena de procedimento disciplinar.

ARTIGO 9

(Desconformidade com o presente Regulamento)

Verificando-se o exercício da actividade de docência para além do âmbito do presente Regulamento, e, excluída a possibilidade de aplicação do artigo anterior, Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, ouvido o magistrado, e não reconhecendo esclarecida e nem adequadamente justificada a situação, aplicará a medida disciplinar, nos termos do consagrado no Estatuto dos Magistrados do Ministério Público.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

ARTIGO 10

(Casos omissos)

Os casos omissos serão resolvidos por deliberação do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.

ARTIGO 11

(Entrada em vigor)

O presente Regulamento entra imediatamente em vigor.